



Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Parecer ao Projeto de Lei N.º 89 /2.024

Relatório

O Projeto de Lei n.º 89/2.024, que "**Autoriza o Município de Catalão, Estado de Goiás, a firmar parceria, sem repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, com o Instituto Abraham**", de autoria do Prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 28, do Regimento Interno desta Casa.

Do Trâmite das Proposições no âmbito das Comissões Permanentes destacado no Capítulo II do Regimento Interno da Casa, assim preceitua:

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único - O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.



§ 2 . O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subseqüentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.



Fundamentação

Digna Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, o Projeto de Lei em análise, visa obter autorização legislativa para firmar parceria com a Associação Instituto Abraham, CNP nº 50.209.120/0001- 71, associação sem fins econômicos, com sede na Rua Eurípedes Pereira Ferreira, nesta cidade de Catalão/GO, com duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, sem repasse de recursos financeiros para implementar e executar a REURB - Regularização Fundiária Urbana, deste Município.

O Instituto Abraham, tem como tem por objetivos gerais:

I - Desempenhar atividades de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social e de Interesse Específico, bem como Regularização Fundiária Rural de mesmos moldes, conforme determinação da Lei nº 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018 de maneira prioritária e concorrente com todos os interessados, junto à União, Estados e municípios;

II - Desempenhar atividades de assessoria, orientação, e apoio técnico a Município, Estado e União, podendo ser estendido a outras organizações Sociais do Terceiro setor e pessoas físicas ou jurídicas interessadas, desde que legitimadas nos termos da Lei nº 13.465/17 e Decreto nº 9.310/18;

III - Realizar eventos de publicidade dos atos de regularização fundiária, utilizar-se de meios de comunicação da rede mundial de computadores, redes sociais, bem como materiais impressos e demais mídias disponíveis para a maior publicidade possível do processo de Reurb;

IV - Realizar serviços de cadastramento imobiliários e de diagnóstico social, de maneira a efetuar mapeamento das áreas de risco social e maior vulnerabilidade, bem como prestar assistência ao cadastro imobiliário do município para identificação das unidades residenciais e atualização do sistema de tributação municipal;



V - Realizar serviços de assessoria técnica especializada nas áreas de Tributação, serviços de engenharia específicos de regularização fundiária e afins, bem como serviços técnicos de assistente social e técnico jurídica;

VI - Promover serviços de imagens de aerofotogrametria, com a finalidade de produção de desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, bem como serviços de topografia geodesia para auxiliar no mapeamento georreferenciado das áreas;

VII - Desempenhar atividades de consultoria em meio ambiente, no que concerne à gestão, auditoria, perícia, licenciamento ambiental;

VIII - Desenvolver serviços de engenharia voltados a instalação e consultoria em fontes limpas de energia, como eólica e painéis fotovoltaicos de energia solar;

Parágrafo único - Na execução dos objetivos retromencionados é vedado a seus membros, a utilização de quaisquer atividades de meio ou finalidade política ou caráter religioso.

O acordo de Cooperação entre o Município de Catalão e a Instituto ABRAHAM, terá como objeto a mútua cooperação na identificação dos assentamentos irregulares (urbanos e rurais), bem como a implementação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de promover a Regularização Fundiária Urbana e Rural destes, visando o ordenamento e a propriedade dos núcleos urbanos informais. Destarte, a parceria será concretizada com a formalização de trabalho próprio.

Dessa forma, do ponto de vista desta Comissão nada obsta à aprovação do Projeto ora analisado, o qual está em consonância com o art. 182 da Carta Magna de 1988, com o art. 35 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em conformidade com a Lei nº 13.465/2017, ainda, com o art. 44, inciso VII da Lei Municipal nº 845/90.



Conclusão

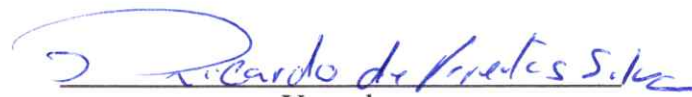
Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 89/2024.

Catalão (GO), 08 de agosto de 2024.


Vereador
Luiz Socorro Moreira
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Vereador
Ricardo de Freitas Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Vereador
Idelvan Evangelista do Nascimento
Vogal